

# 1. UNIÃO

## 1.1. Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000

Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O artigo abaixo trata das competências da ANA; destaca-se entres essas competências os que estão delineados nos incisos IV , V e XIV, que rebatem sobre os Planos de Recursos Hídricos.

Art. 4º - A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

**IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;**

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei 9433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

**VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;**

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9433, de 1997;

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de

alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

**XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;**

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

## **1.2. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**

Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), institui o Cadastro de Defesa Ambiental (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90) e dá outras providências. (Última alteração: Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- *racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*
- *planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*
- proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- *controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*
- incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- *acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*
- recuperação de áreas degradadas;

- proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

O Art. 3º. define como recursos ambientais: a atmosfera, *as águas interiores, superficiais e subterrâneas*, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89). (grifos nossos)

O Art. 5º esclarece que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei..

### **1.3. Resoluções CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

A contribuição do CNRH que, preocupado em regulamentar o conteúdo dos **Planos de Recursos Hídricos**, publicou, em 29/05/2001, a **Resolução nº 17**, em que estabelece os critérios gerais a serem observados na elaboração dos mesmos.

Essa resolução do CNRH declara que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas são instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, e que os mesmos serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos na mencionada Resolução.

Dentre os vários aspectos referidos, merecem destaque:

Art. 2º - Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas serão elaborados pelas competentes Agências de Água, supervisionados e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia.

Parágrafo único do Art 2º. - Os Planos de Recursos Hídricos deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias.

Art. 3º - Enquanto não for criada a Agência de Água e não houver delegação, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, os Planos de Recursos Hídricos poderão ser elaborados pelas entidades ou órgãos gestores de recursos hídricos, de acordo com a dominialidade das águas, sob supervisão e aprovação dos respectivos Comitês de Bacias.

Parágrafo único do Art. 3º - Nas bacias hidrográficas com águas de domínio da União, observar-se-á o seguinte:

- I - o Comitê de Bacia definirá a entidade ou órgão gestor de recursos hídricos que será o coordenador administrativo do respectivo Plano de Recursos Hídricos;
- II - a União coordenará uma equipe técnica composta por representantes dos

Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal, articulados em nível estadual pelos respectivos órgãos gestores de recursos hídricos, para o acompanhamento da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º do Art. 4º - Nas bacias hidrográficas com águas de domínio da União, observar-se-á o seguinte:

I - as entidades ou os órgãos gestores de recursos hídricos, mencionados no caput deste artigo, deverão escolher aquele que será o coordenador administrativo do Plano;

II - a União coordenará uma equipe técnica composta por representantes dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal, articulados em nível estadual pelas entidades ou órgãos gestores de recursos hídricos, para o acompanhamento da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 5º - O Plano de Recursos Hídricos de uma sub-bacia somente poderá ser aprovado pelo seu Comitê, se as condições do seu exutório estiverem compatibilizadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica Principal.

*§ 1º - Na inexistência do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica Principal, as condições mínimas de exutório serão definidas por seu Comitê em articulação com o Comitê da sub-bacia.*

#### **1.4. Deliberações CONAMA<sup>1</sup>**

Além da Resolução Conama no. 237, de 19 de dezembro de 1997 - que trata do prévio licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como dos empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras - há duas importantes resoluções procedentes do CONAMA que regulamentam o enquadramento dos corpos hídricos: a resolução CONAMA nº. 20 de 1986, que vigorou até este ano, e a recém aprovada Resolução nº. 357 de 17/03/2005 que substitui a primeira.

#### **1.5. Resolução No. 399, de 22 de julho de 2004, da ANA**

O Artigo 1º. da resolução da ANA altera o item 5. **CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA** do Anexo da Portaria nº 707, de 1994, do DNAEE, que aprovou a **NORMA PARA CLASSIFICAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA BRASILEIROS QUANTO AO DOMÍNIO – NORMA DNAEE Nº 06**, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“5. CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA

---

<sup>1</sup> Somente aquelas com rebatimento sobre o planejamento dos recursos hídricos

5.1. Cada curso d'água, desde a sua foz até a sua nascente, será considerado como unidade indivisível, para fins de classificação quanto ao domínio.

5.2. Os sistemas hidrográficos serão estudados, examinando-se as suas correntes de água sempre de jusante para montante e iniciando-se pela identificação do seu curso principal.

5.3. Em cada confluência será considerado curso d'água principal aquele cuja bacia hidrográfica tiver a maior área de drenagem.

5.4. A determinação das áreas de drenagem será feita com base na Cartografia Sistemática Terrestre Básica.

5.5. Os braços de rios, paranás, igarapés e alagados não serão classificados em separado, uma vez que são considerados parte integrante do curso d'água principal”.

## **2. ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **2.1. Leis**

#### **Lei nº 10.793, de 02/07/1992.**

Dispõe sobre a Proteção de Mananciais destinados ao abastecimento público no Estado.

#### **Lei nº 11.903, de 06/09/1995.**

Cria a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, altera a denominação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e dá outras providências (alterada pelo Lei nº 12.581/97 e Lei Delegada 62/2003).

#### **- Lei nº 12.503, de 30/05/1997.**

Cria o Programa Estadual de Conservação da Água.

#### **- Lei nº 12.584, de 17/07/1997.**

Altera a denominação do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - DRH-MG - para Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, dispõe sobre sua reorganização e dá outras providências (alterada pela Lei Delegada nº 83/03).

#### **- Lei nº 12.585, de 17/07/1997.**

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, e dá outras providências.

#### **Lei nº 13.194 de 29 de janeiro de 1999** (alterada pela Lei nº 13.255/99).

Por esta Lei foi criado o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas de Minas Gerais – FHIDRO.

#### **- Lei nº 13.771, de 11/12/2000.**

Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de Domínio do Estado e dá outras providências (alterada pela Lei nº 14.596-03).

**- Lei nº 14.596, de 23/01/2003.**

Altera os artigos 17, 20, 22 e 25 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de Domínio do Estado e dá outras providências.

**- Lei nº 62, de 29/01/2003.**

Lei Delegada nº 62 - Dispõe sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

**- Lei nº 83, de 29/01/2003.**

Lei Delegada nº 83 - Dispõe sobre a estrutura básica do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e dá outras providências.

**- Lei nº 15.082, de 27/04/2004.**

Dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

## **2.2. Decretos Estaduais**

**Decreto nº 37.191, de 28/08/1995.**

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG - e dá outras providências (alterado pelos Decretos nºs 37.889/96, 38.782/97, 43.373/03 e 43.881/04).

**- Decreto nº 38.782, de 12/05/1997.**

Altera o Decreto nº 37.191, de 28 de agosto de 1995, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG

**- Decreto nº 41.578, de 08/03/2001.**

Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1.999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

**- Decreto nº 43.371, de 05/06/2003.**

Aprova o Regulamento, identifica e codifica os cargos de provimento em comissão do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e dá outras providências.

**- Decreto nº 43.372, de 05/06/2003.**

Cria o Núcleo de Gestão Ambiental - NGA nas Secretarias de Estado que menciona e dá outras providências

**- Decreto nº 43.373, de 05/06/2003.**

Altera o Decreto nº 37.191, de 28 de agosto de 1.995, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

**- Decreto nº 43.881, de 04/10/2004.**

Altera os Decretos nº 43.278, de 22 de abril de 2003, e nº 37.191, de 28 de agosto de 1995, que dispõem sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

**-Decreto No.. 44.046 de 14 de junho de 2005**

Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado, assinado em 14 de junho de 2005.

Por esse decreto ficam sujeitos à cobrança os usuários detentores de outorga de água, superficial ou subterrânea, excetuados os usos insignificantes. Para que se instale a cobrança é necessário um plano de implementação de programas, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, aprovados previamente pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Além disso, outras condições deverão ser atendidas, como o cadastramento de todos os usuários da bacia que 'será executado mediante convocatória com ampla divulgação e publicidade', bem como a formação de uma agência de bacia ou uma entidade a ela equiparada, a aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de um plano de cobrança devidamente encaminhado e a elaboração de estudos financeiros, jurídicos e técnicos para fundamentar tal cobrança.

O decreto prevê que toda a arrecadação dos recursos seja investido exclusivamente na bacia em que foi efetuada a cobrança.

### **2.3. Deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

#### **-Resolução CERH –**

Cria 34 Unidades de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos<sup>2</sup>. Na Bacia do Rio Doce há seis UPGRHs: Bacia do rio Doce das nascentes do rio Piranga até confluência do rio Piracicaba (DO1), Bacia do Rio Piracicaba (DO2), Bacia do rio Santo Antonio e margem esquerda do rio Doce entre Piracicaba e Santo Antonio (DO3), Bacia do Rio Suaçuí Grande (DO4), Bacia do Rio Caratinga (DO5) e Bacia do Rio Manhuaçu (DO6).

#### **- Deliberação Normativa CERH-MG no. 09, de 16 de Junho de 2004**

Define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais.

### **2.4. Portarias IGAM**

#### **- Portaria IGAM nº 10, de 30/12/1998.**

Altera a redação da Portaria nº 030/93, de 07 de junho de 1993; regulamenta o processo de outorga de direito de uso de águas de domínio do Estado.

#### **- Portaria IGAM nº 7, de 19/10/1999.**

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Portaria nº 030/93, de 07 de junho de 1993, com nova redação dada pela Portaria nº 010/98, de 30 de dezembro de 1998, que regulamenta o processo de outorga de direito de uso de águas de domínio do Estado.

#### **- Portaria IGAM nº 1, de 04/04/2000.**

Dispõe sobre a publicidade dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado para fins do exercício do direito de impugnação.

#### **- Portaria IGAM nº 6, de 25/05/2000.**

---

<sup>2</sup> Essas unidades são, na verdade, referência geográfica e administrativa para criação de CBHs no Estado de Minas Gerais.

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 e altera a redação do art. 13 da Portaria nº 030/93, de 07 de junho de 1993, com nova redação dada pela Portaria nº 010/98, de 30 de dezembro de 1998 e alterada pela Portaria IGAM nº 007/99, de 19 de outubro de 1999, que regulamenta o processo de outorga de direito de uso de águas de domínio do Estado.

**- Portaria IGAM nº 13, de 17/06/2005.**

Publicada em 1º de julho de 2005. Estabelece os procedimentos para cadastro obrigatório e obtenção de certidão de registro de uso insignificante, bem como para protocolo e tramitação das solicitações de renovação de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.

### **3. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

#### **3.1. Leis**

**Lei N° 5.041, de 6 de junho de 1995**

Esta Lei cria o Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU - e dá outras providências. De acordo com essa Lei, o FEHSU é um fundo destinado a financiar e implementar programas habitacionais, de saneamento e de urbanização de interesse social para população de baixa renda, a ser regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho de Habitação, Saneamento e Urbanização - CHSU - que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos. Dentro os programas de interesse social a serem objeto do FEHSU estão aqueles ligados a saneamento básico.

**Lei Complementar nº 74 de 10 de janeiro de 1996 –**

Transforma a SEAMA em Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, estabelece nova estrutura e extingue o IEMA.

**Lei Complementar nº 152 de 16 de junho de 1999 –**

Cria o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, o Conselho Estadual e os Conselhos Regionais do Meio Ambiente e dá outras providências.

**Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 –**

Cria o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e dá outras providências.

**Lei Complementar nº 264, de 08 de julho de 2003 –**

Altera a Lei Complementar nº 248/02, que criou o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e dá outras providências.

#### **3.2. Decretos Estaduais**

**Decreto nº 2.592-N, de 31/12/1987.**

Instala e define a competência da Secretaria Extraordinária para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA e dá outras providências.

**Decreto nº 2.691-N, de 15/08/1988.**

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA e dá outras providências (alterado pelo Decreto nº 7.453-E/99).



**Decreto nº 7.453-E, de 14/07/1999.**

Aprova o Regulamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA e dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente – CONREMAS (altera os arts. 5º e 16 e revoga o art. 17 do Decreto nº 2.691-N/88) – alterado pelos Decretos nºs 7.464-E/99 e 7.472-E/99.

**Decreto nº 7.464-E, de 21/07/1999.**

Altera dispositivos do Decreto nº 7.453-E, de 13 de julho de 1999 que regulamenta o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA e dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente – CONREMAS (alterado pelo Decreto nº 7.472-E/99).

**Decreto nº 7.472-E, de 28/07/1999.**

Dá nova redação ao item XVI, do artigo 12, do Decreto nº 7.453-E, de 13 de julho de 1999.

**3.3. Portarias/ Resoluções / Instruções IEMA**

**- Resolução Normativa CERH no. 005/2005**

Estabelece critérios gerais sobre a outorga dos recursos hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo

**- Instrução Normativa Nº 019, de 04 de outubro de 2005**

Esta Instrução estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água do domínio do Estado do Espírito Santo.